



CMDCA
POUSO ALEGRE-MG

FIA
FUNDO PARA INFÂNCIA E
ADOLESCÊNCIA

Rua Prof. Dr. Jorge Beltrão, 147, Centro, CEP: 37.550-264
(35) 3449-4180, centralconselhos@yahoo.com.br

**PROCESSO DE ESCOLHA DO
PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR
DE POUSO ALEGRE-MG**

DECISÃO

Trata-se de impugnação da candidatura para o Conselho Tutelar da Sra. Cláudia dos Reis. Alega a impugnação apresentada que a candidata Cláudia dos Reis teria infringido os requisitos legais para concorrer ao cargo em razão de sua suspensão; bem como teria descumprido orientações acerca de condutas vedadas conforme item 10 do Edital 001/2023/CMDCA.

Foi conferido prazo para impugnada apresentar defesa nos termos da Resolução 007/2023/CMDCA. Apresentada a defesa, que em suma arguiu nulidade do procedimento por vício de representação; preenchimento do requisito legal; não realização de campanha antecipada; não violação ao Art. 10.2 do Edital 001/2023/CMDCA; não violação do Art. 10.5 do Edital 001/2023/CMDCA. A resposta à impugnação foi protocolada no prazo legal, razão pela qual quanto ao seu mérito esta Comissão passa a decidir:

1. Da Preliminar do vício de representação:

Não há que se falar em vício de representação, já que no presente pleito qualquer cidadão ou candidato poderá representar à comissão conforme Art. 4º da Resolução 007/2023/CMDCA, razão pela qual a falta de procuração alegada como vício não é fato impeditivo de se apresentar denúncia a este Conselho. Neste diapasão, há de se ressaltar que o protocolo da impugnação foi feito pessoalmente pela candidata Sra. Aline Ferreira Reis ao Secretário Executivo da Central de Conselhos, William Emanuel Rodrigues Silva na data de 12/09/2023. Ainda que, vício houvesse, o mesmo não inviabilizaria a admissibilidade da denúncia.

2. Da alegação de não preenchimento de requisito legal para o cargo:

- a) O Art. 112 parágrafo 2 da Lei 5564/2015 veta a candidatura para a reeleição ao Conselho Tutelar, tão somente dos conselhos sancionados com a destituição da função, o que não é o caso. No caso, não há o que se falar em descumprimento de requisito legal já que a candidata impugnada não foi destituída do seu cargo.
- b) Quanto a suposta campanha antecipada, razão atende à impugnação, há de se esclarecer que a presente eleição é regida pelo Edital 001/2023/CMDCA e Resolução 007/2023/CMDCA, e no que couber, a Resolução nº231/2022 do Conanda e as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, conforme item 10.5 do referido Edital. Neste diapasão, a impugnada afirma que as publicações objeto da impugnação ora analisadas não são proibidas pelo Edital 001/2023/CMDCA. Contudo, essa Comissão ao analisar os vídeos e imagens apresentadas pela denúncia, concluiu que: conforme a transcrição do vídeo da data de 18/08/2023, "Oi gente. Se vocês não me ajudarem para a reeleição do Conselho Tutelar, meu novo emprego será na enxada" (sic). Fica notório um ato de publicidade apelativa que descumpriu o regulamento do Edital que divide o processo em quatro etapas: candidatura, prova escrita, avaliação psicológica e campanha / eleição. Quando da publicação do vídeo, a quarta etapa (campanha) não estava liberada para nenhum candidato, o que caracterizou o descumprimento da norma impositiva que regulamenta o pleito, beneficiando a candidata impugnada com vantagem pessoal sobre os outros 14 postulantes.

Dr. Rovilson M. Carvalho Jr.
"Ad Vocatus" OAB/MG 84.721
22/09/23

Priscila Ribeiro Francisco
Especialista do Ministério Público/MG

22.09.2023

**CMDCA**

POUSO ALEGRE-MG

FIAFUNDO PARA INFÂNCIA E
ADOLESCÊNCIA

Rua Prof. Dr. Jorge Beltrão, 147, Centro, CEP: 37.550-264
(35) 3449-4180, centralconselhos@yahoo.com.br

O presente pleito, tem que observar o Princípio da Legalidade Estrita, com efeito não há que de se falar sobre aquilo que é proibido e sim se nortear por aquilo que é permitido. E no caso em tela, a candidata impugnada, se antecipou aos prazos da lei para se lançar como candidata, já que no vídeo em questão fica evidente que a candidata impugnada se utiliza das redes sociais para pedir ajuda para sua reeleição, em suas próprias palavras, o que evidencia o desrespeito ao Item 10.1 do Edital 001/2023/CMDCA.

- c) Quanto a suposta violação do Art. 10.2 do Edital 001/2023/CMDCA. De acordo com o item 10.2 do Edital 001/2023/CMDCA, a propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*. No tocante a suposta violação, assiste razão à impugnação apresentada. Referido item 10.2 do Edital 001/2023/CMDCA é de clareza solar quanto às informações que podem constar no “santinho” quais sejam apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*. Com efeito, mais uma vez, esclarecemos que o Princípio que rege a presente eleição é o Princípio da Legalidade Estrita, assim sendo, não há de falar que aquilo que não é proibido, é permitido. Mas sim que é permitido, apenas aquilo que é permitido no Edital.
- d) Quanto a suposta violação do item 10.5 do Edital 001/2023/CMDCA, cabe razão à candidata impugnada, visto não haver indícios ou provas que confirmem que a candidata fez distribuição de camisetas ou ainda, que teria feito uso de “bebida alcoólica”, se utilizando dessa, para propaganda, já que as fotos trazidas aos autos não corroboram com o alegado.

Isto posto, resolvendo o mérito, a Comissão Especial para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar, julgou parcialmente procedente os pedidos das impugnantes para desclassificar a candidatura da Sra. Cláudia dos Reis, ora impugnada por infringir o Item 10.1 do Edital 001/2023/CMDCA, tendo descumprido as regras do processo no tocante a veiculação de propaganda eleitoral antes do prazo permitido pelo Edital.

Publica-se, registra-se e intime-se na forma do Edital para os fins de direito.

Pouso Alegre, 22 de setembro de 2023.

ALESSANDRA CASSEMIRO PEREIRA PATRIOTA

MARCELLO EDUARDO PASCOAL ROSA

NUBIA DOS SANTOS PAULINO

THELMA GOUVEIA